



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

“Quadro de Responsabilização”

ITEM 8.1 - Ausência de documentação acerca da aplicação dos recursos do Fundeb – exercício 2008			
Responsável	Descrição da conduta punível¹	Nexo de Causalidade²	Culpabilidade³ - infração
Elimarcus Lacerda Costa Período de exercício: 01/01/2008 até 31/12/2008	Não arquivamento dos documentos necessários para propiciar auditoria acerca da falta de pagamento de servidores integrantes do Quadro do magistério Municipal em 2008 em relação aos recursos do Fundo	A conduta tem estreita ligação com a guarda e disponibilização dos documentos relacionados com a aplicação dos recursos do Fundo.	Inciso I, artigo 83, c/c inciso II do artigo 85, da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008)
Sebastião Thomaz Período de exercício: 01/01/2008 até 31/12/2008	Não acompanhamento dos atos de gestão relacionados com a aplicação dos recursos do Fundeb em relação ao pagamento de servidores integrantes do Quadro do Magistério Municipal em 2008.	A conduta tem estreita ligação com a exigência constitucional (artigo 74) de controle internos dos recursos públicos.	Inciso I, artigo 83, c/c inciso II do artigo 85, da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008)

ITEM 8.1 – Não aplicação dos recursos do Fundeb - Dano ao erário – Necessidade de ressarcimento - exercício de 2008			
Responsável	Descrição da conduta punível	Nexo de Causalidade	Culpabilidade - infração
Elimarcus Lacerda Costa Período de exercício: 01/01/2008 até 31/12/2008	Não aplicação dos recursos do Fundeb	Ausência de comprovação da aplicação dos recursos do Fundo	Ressarcimento ao erário - R\$ 1.568.666,07 (hum milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos)

¹ Ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (por ter o responsável querido produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo).

² Evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado.

³ Reprovabilidade da conduta do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ITEM 8.2. “a” - Falta de efetivo acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundeb – 2009 – 2010 – 2011: divergência entre os lançamentos contábeis e os saldos diários do Livro Caixa da Tesouraria em relação aos valores registrados na Contabilidade			
Responsável	Descrição da conduta punível	Nexo de Causalidade	Culpabilidade - infração
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Lançamentos Contábeis e Saldos Diários do Livro Caixa da Tesouraria não conferem com os valores registrados na Contabilidade – Culpa <i>in eligendo</i> e culpa <i>in vigilando</i>	O gestor tem responsabilidade, pois o resultado obtido depende da validação da sua conduta, especialmente por ser o chefe do executivo	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas
Adriane Barbosa Amorim Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Não houve o cumprimento das normas de contabilidade pública	Os responsáveis pela tesouraria (finanças) e pela contabilidade têm o dever de atender as normas contábeis na administração pública municipal	Idem
José Miguel de Souza Vieira Filho Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem

ITEM 8.2. “b” - Falta de efetivo acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundeb – 2009 – 2010 – 2011: não são registradas as aplicações financeiras e as retenções dos impostos pela Tesouraria			
Responsável	Descrição da conduta punível	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Não são registradas as aplicações financeiras e as retenções dos impostos pela Tesouraria e sim feitos pela Contabilidade, mediante lançamentos mensais – Culpa <i>in eligendo</i> e culpa <i>in vigilando</i>	O gestor tem responsabilidade, pois o resultado obtido depende da validação da sua conduta, especialmente por ser o chefe do executivo	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

			imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas
Adriane Barbosa Amorim Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Não houve o cumprimento das normas de contabilidade pública	Os responsáveis pela tesouraria (finanças) e pela contabilidade têm o dever de atender as normas contábeis na administração pública municipal	Idem
José Miguel de Souza Vieira Filho Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem

ITEM 8.2. “c” - Falta de efetivo acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundeb – 2009 – 2010 – 2011: a conferência da conciliação bancária é realizada pela contabilidade mensalmente. Não há segregação de função na Tesouraria

Responsável	Descrição da conduta punível	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	A conciliação bancária é realizada pela contabilidade mensalmente, tendo sido observada que não há segregação de função, tendo em vista que a responsável pela Tesouraria efetua as conciliações bancárias e também assina os cheques – Culpa <i>in eligendo</i> e culpa <i>in vigilando</i>	O gestor tem responsabilidade, pois o resultado obtido depende da validação da sua conduta, especialmente por ser o chefe do executivo	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas
Adriane Barbosa Amorim Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Não houve o cumprimento das normas de contabilidade pública	Os responsáveis pela tesouraria (finanças) e pela contabilidade têm o dever de atender as normas contábeis na administração pública municipal	Idem
José Miguel de Souza Vieira Filho		Idem	Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Idem		
--	------	--	--

ITEM 8.2. “d” - Falta de efetivo acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundeb – 2009 – 2010 – 2011: ausência de fluxo de Caixa na Tesouraria			
Responsável	Descrição da conduta punível	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Culpa <i>in eligendo</i> e culpa <i>in vigilando</i>	O gestor tem responsabilidade, pois o resultado obtido depende da validação da sua conduta, especialmente por ser o chefe do executivo	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas
Adriane Barbosa Amorim Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Não houve o cumprimento das normas de contabilidade pública	Os responsáveis pela tesouraria (finanças) e pela contabilidade têm o dever de atender as normas contábeis na administração pública municipal	Idem
José Miguel de Souza Vieira Filho Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem

ITEM 8.2. “e” - Falta de efetivo acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundeb – 2009 – 2010 – 2011: a execução orçamentária e financeira do Fundeb não é acompanhada sistematicamente pela Contabilidade			
Responsável	Descrição da conduta punível	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	A execução financeira do FUNDEB não é acompanhada sistematicamente, obrigatoriedade de acompanhamento financeiro da	O gestor tem responsabilidade, pois o resultado obtido depende da validação da sua conduta, especialmente por ser o chefe do	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

	prefeitura – Culpa <i>in eligendo</i> e culpa <i>in vigilando</i>	executivo	erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas
Adriane Barbosa Amorim Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Não houve o cumprimento das normas de contabilidade pública	Os responsáveis pela tesouraria (finanças) e pela contabilidade têm o dever de atender as normas contábeis na administração pública municipal	Idem
José Miguel de Souza Vieira Filho Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem

ITEM 8.3. - Falta de aplicação do mínimo de 60% da receita do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério – 2009 – 2010 – 2011			
Responsável	Descrição da conduta punível	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Falta de aplicação, no exercício financeiro de 2009 – 2010 - 2011, do mínimo de 60% da receita do Fundo com o pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério – gestor responsável pelos atos de governo e planejamento das ações de aplicação dos recursos.	A conduta tem estreita ligação com a não aplicação dos recursos público do Fundeb.	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas
Adriane Barbosa Amorim Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Não houve o cumprimento das normas de contabilidade públicas na aplicação receitas do Fundo.	A responsável pela tesouraria (finanças) e pela contabilidade tem o dever de atender as normas contábeis na administração pública municipal	Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

		em relação aos recursos financeiros do Fundo, inclusive quanto à observância dos índices de aplicação dos recursos.	
José Miguel de Souza Vieira Filho Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem

ITEM 8.4. - Utilização indevida em 2011 de recursos financeiros oriundos de consignações no pagamento de despesas extraorçamentárias			
Responsável	Descrição da conduta punível	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Utilização indevida em 2011 de recursos financeiros oriundos de consignações no pagamento de despesas extra-orçamentárias.	O gestor tem responsabilidade, pois o resultado obtido na aplicação dos recursos financeiros do Fundo deve atender as normas aplicáveis à espécie	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas
Adriane Barbosa Amorim Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Não houve o cumprimento das normas de contabilidade públicas na aplicação receitas do Fundo.	Os responsáveis pela tesouraria (finanças) e pela contabilidade têm o dever de atender as normas contábeis na administração pública municipal em relação aos recursos financeiros do Fundo, inclusive quanto à observância dos índices de aplicação dos recursos.	Idem
José Miguel de Souza Vieira Filho Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ITEM 8.5. - Falta de atuação do órgão de controle interno			
<i>Responsável</i>	<i>Descrição da conduta punível</i>	<i>Nexo de Causalidade</i>	<i>Culpabilidade</i>
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Responsabilidade quanto à ausência de implementação efetiva e material do Controle Interno na Prefeitura de Água Boa	O responsável tem responsabilidade em decorrência das exigências constitucionais constante no artigo 74 e seus respectivos incisos da Constituição da República de 1988; O controle interno deve atender aos ditames do artigo 74 e seus incisos da Constituição da República de 1988.	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas
Jesus Sidrach Vieira Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Negligência quanto à ausência de implantação efetiva e material do controle interno.	Idem	Idem

ITEM 8.6. - Falta de lei específica de criação e de atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo			
<i>Responsável</i>	<i>Descrição da conduta punível</i>	<i>Nexo de Causalidade</i>	<i>Culpabilidade</i>
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Falta de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB face a exigência das normas constantes na legislação do FUNDEB.	O gestor tem responsabilidade em virtude de ser de iniciativa do executivo a implementação do controle social através do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ITEM 8.7. - Pagamento de abonos a servidores do Magistério Municipal em desacordo com as regras de aplicações dos recursos do Fundeb – exercícios de 2009 e 2010

<i>Responsável</i>	<i>Descrição da conduta punível</i>	<i>Nexo de Causalidade</i>	<i>Culpabilidade</i>
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2009 até 30/09/2011	Pagamento de abonos a servidores do Magistério Municipal em desacordo com as regras de aplicações dos recursos do Fundeb – exercícios de 2009 e 2010	A conduta do tem estreita ligação com a aplicação dos recursos público do Fundo notadamente quanto à aplicação correta dos abonos aos profissionais do magistério	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas.

ITEM 8.8.1 - Irregularidades verificadas nos processos licitatórios relacionadas com o Fundeb - Pregão Presencial para Registro de Preços n. 029/2010 e 001/2011: Ausência de estudos técnicos da necessidade da contratação e elaboração da planilha de custos

<i>Responsável</i>	<i>Descrição da conduta punível</i>	<i>Nexo de Causalidade</i>	<i>Culpabilidade</i>
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Validação dos certames em desconformidade com as exigências legais, especialmente, a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002, além de ser o ordenador das despesas oriundas dos referidos processos licitatórios.	Exigência de validação dos certames	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas.
Adriane Barbosa Amorim	Idem	Idem	Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011			
Olintho Lopes Pinto Filho Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Responsáveis pelos procedimentos licitatórios no tocante a aplicação das normas licitatórias e no processamento de todas as fases dos certames.	Tem relação nas fases interna e externa dos processos licitatórios, inclusive, quanto à identificação de possíveis irregularidades.	Idem
Karina Almeida Teixeira Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem

ITEM 8.8.2 - Irregularidades verificadas nos processos licitatórios relacionadas com o Fundeb - Pregão Presencial para Registro de Preços n. 029/2010 e 001/2011: Adoção de cláusula restritiva à participação de outros licitantes no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011 – item 9.2.3 do Edital

<i>Responsável</i>	<i>Descrição da conduta punível</i>	<i>Nexo de Causalidade</i>	<i>Culpabilidade</i>
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Validação dos certames em desconformidade com as exigências legais, especialmente, a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002, além de ser o ordenador das despesas oriundas dos referidos processos licitatórios.	Exigência de validação dos certames	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas.
Adriane Barbosa Amorim Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem
Olintho Lopes Pinto Filho Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Responsáveis pelos procedimentos licitatórios no tocante a aplicação das normas licitatórias e no processamento de todas as fases dos	Tem relação nas fases interna e externa dos processos licitatórios, inclusive, quanto à identificação de possíveis irregularidades.	Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

	certames.		
Karina Almeida Teixeira Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem

ITEM 8.8.3 - Irregularidades verificadas nos processos licitatórios relacionadas com o Fundeb - Pregão Presencial para Registro de Preços n. 029/2010 e 001/2011: Exigência – excessiva - de Certidão Negativa ou de quitação de débito no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011 – itens 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Edital – e no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 029/2010 – itens 1.5.2, 1.5.4, 1.5.5 e 1.5.6 do Edital

<i>Responsável</i>	<i>Descrição da conduta punível</i>	<i>Nexo de Causalidade</i>	<i>Culpabilidade</i>
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Validação dos certames em desconformidade com as exigências legais, especialmente, a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002, além de ser o ordenador das despesas oriundas dos referidos processos licitatórios.	Exigência de validação dos certames.	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas.
Adriane Barbosa Amorim Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem
Olintho Lopes Pinto Filho Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Responsáveis pelos procedimentos licitatórios no tocante a aplicação das normas licitatórias e no processamento de todas as fases dos certames.	Tem relação nas fases interna e externa dos processos licitatórios, inclusive, quanto à identificação de possíveis irregularidades.	Idem
Karina Almeida Teixeira Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ITEM 8.8.4 - Irregularidades verificadas nos processos licitatórios relacionadas com o Fundeb - Pregão Presencial para Registro de Preços n. 029/2010 e 001/2011: Ausência de estudo técnico para subsidiar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro - Pregão Presencial para Registro de Preço nº 029/2010			
Responsável	Descrição da conduta punível	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Validação dos certames em desconformidade com as exigências legais, especialmente, a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002, além de ser o ordenador das despesas oriundas dos referidos processos licitatórios.	Exigência de validação dos certames	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas.
Adriane Barbosa Amorim Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem
Olintho Lopes Pinto Filho Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Responsáveis pelos procedimentos licitatórios no tocante a aplicação das normas licitatórias e no processamento de todas as fases dos certames.	Tem relação nas fases interna e externa dos processos licitatórios, inclusive, quanto à identificação de possíveis irregularidades.	Idem
Karina Almeida Teixeira Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ITEM 8.8.5 - Irregularidades verificadas nos processos licitatórios relacionadas com o Fundeb - Pregão Presencial para Registro de Preços n. 029/2010 e 001/2011: e) Inobservância a dispositivos da Lei Federal n. 9.503/1997, na formalização do Pregão Presencial para Registro de Preço 001/2011, destinado à locação de veículos com motorista, pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar			
<i>Responsável</i>	<i>Descrição da conduta punível</i>	<i>Nexo de Causalidade</i>	<i>Culpabilidade</i>
Carlos Magno Ferreira Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Validação dos certames em desconformidade com as exigências legais, especialmente, a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002, além de ser o ordenador das despesas oriundas dos referidos processos licitatórios.	Exigência de validação dos certames.	Não foi apurada em relação a este achado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta, portanto, em razão da patente negligência, a imputação de sanção ao responsável com base no artigo 83, inciso I c/c artigo 85, inciso II da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008) desta E.Corte de Contas.
Adriane Barbosa Amorim Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem
Olintho Lopes Pinto Filho Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Responsáveis pelos procedimentos licitatórios no tocante a aplicação das normas licitatórias e no processamento de todas as fases dos certames.	Tem relação nas fases interna e externa dos processos licitatórios, inclusive, quanto à identificação de possíveis irregularidades.	Idem
Karina Almeida Teixeira Período de exercício: 01/01/2010 até 30/09/2011	Idem	Idem	Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM), Primeira Coordenadoria de Fiscalização Municipal (1.ª CFM), Belo Horizonte, aos 17 de outubro de 2012.

Jesus Ribeiro Lima Júnior
Analista de Controle Externo
TC 2349-1

Roberto Ferreira Queiroz
Analista de Controle Externo
TC 1543-9

Gustavo Vidigal Costa
Analista de Controle Externo
TC 2838-7
Coordenador da 1ª CFM-DCEM